



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046275-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante FERNANDO GIOVANNONI, é agravado TRANSPORTADORA THOOR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.419**

Agravo de Instrumento nº: **2046275-02.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Paulínia – 2ª Vara Cível

Juíza: Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

Agravante: Fernando Giovannoni

Agravada: Transportadora Thoor S/A

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PERDAS E DANOS. REJEIÇÃO LIMINAR. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou liminarmente o pedido subsidiário de indenização por perdas e danos em ação de adjudicação compulsória e aplicou multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutem-se a possibilidade de formulação de pedido subsidiário de perdas e danos em ação de adjudicação compulsória e a manutenção da multa imposta nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de perdas e danos formulado na inicial da ação principal tem natureza subsidiária e somente será analisado em caso de inviabilidade da adjudicação compulsória, sendo indevida sua rejeição liminar.

4. A formulação de pedido genérico é admitida nos termos do art. 324, §1º, do CPC, especialmente quando a apuração do montante depender de liquidação posterior.

5. A jurisprudência reconhece a possibilidade

de conversão da obrigação de outorga de escritura em perdas e danos na impossibilidade da adjudicação compulsória.

6. Recurso não conhecido em relação ao pedido de revogação da multa ante a falta de sua previsão no rol do art. 1.015 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Tese de julgamento: "É admissível a formulação de pedido subsidiário de perdas e danos em ação de adjudicação compulsória, desde que demonstrada a impossibilidade da obrigação principal."

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte das decisões proferidas a fls. 232/234 e 261/262 dos autos da ação de adjudicação compulsória nº 1003255-23.2023.8.26.0428, por meio das quais, na primeira, julgou-se antecipadamente parte do pedido inicial e na segunda desproveram-se embargos de declaração, aplicando-lhe multa, nos seguintes termos:

"Por fim, no que concerne ao pedido de indenização das perdas e danos, a parte autora não comprovou os prejuízos, nem indicou os valores pretendidos, limitando-se a efetuar pedido genérico. Nessa perspectiva, destaco que, nos termos do artigo 324, do Código de Processo Civil, o pedido deve ser determinado. Excepcionalmente, é permitida a formulação de pedido genérico (artigo 324, § 1º, incisos I, II e III, do CPC), contudo, o caso dos autos, não se enquadra em quaisquer

dessas hipóteses. Como reflexo disso, rejeito o pedido autoral nesse ponto, indeferindo a inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I e 485, inciso I, ambos do CPC, prosseguindo o feito no tocante aos demais pedidos efetuados nos autos.” (fls. 233)

“Fls. 239/247: Recebo os Embargos de Declaração opostos, pois tempestivos. No mérito, contudo nego-lhes provimento, posto que não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 232/234. (...) No mais, em vista do nítido caráter protelatório, aplico a multa prevista no art. 1026, §2º do CPC, no importe de 1% do valor da causa. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo hígida a decisão proferida, e condeno a parte embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa, em favor do embargado, com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC. Intime-se.” (fls. 261/262)

Sustentou que o juízo de origem não se atentou ao fato de que o pedido indenizatório formulado na inicial é subsidiário ao pedido principal de adjudicação compulsória, esclarecendo que a ausência de atribuição de valor a este requerimento decorre, na hipótese de conversão da obrigação em perdas e danos, de avaliação imobiliária.

Em relação à sanção aplicada, asseverou ser o autor da ação e, por isso, não ter nenhum interesse na protelação do andamento do feito originário, razão pela qual a multa imposta não deve subsistir.

Por tudo isso requereu o provimento do presente recurso para reforma da decisão de primeiro grau mantendo-se o pedido subsidiário formulado e afastando-se a penalidade cominada.

O recurso não foi conhecido em relação ao pedido de afastamento da multa aplicada na decisão dos aclaratórios e, na parte conhecida, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 11/15).

Contraminuta a fls. 19/24 requerendo a manutenção da decisão.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 11, passo à análise do mérito recursal.

A decisão que rejeitou liminarmente o pedido indenizatório formulado na inicial não deve prosperar.

O pedido formulado na inicial que o juízo de primeiro grau entendeu ser genérico e indefinido constitui pedido subsidiário à pretensão principal, caso verificada a impossibilidade de seu cumprimento. É o que se extrai de fls. 06 e 07 da inicial do feito de origem:

“Considerando adimplido o contrato pelo Requerente, com a integralização do pagamento ajustado ('Clausula Segunda'), motivou perquirir na transferência definitiva da propriedade compromissada ignorada pela Requerida. Destarte, entende ser remota a possibilidade de conversão da obrigação pretendida em perdas e danos a serem sofridas pelo Requerente em detrimento ao pagamento já efetuado na compra do imóvel compromissado. Todavia, caso se torne impossível

tal obtenção, ou qualquer outro meio de satisfação correspondente, merece ser reembolsado pela valorização atual do imóvel comprometido, considerando as melhorias e reformas engendradas.” (fls. 06)

“(...) d) a CONDENAÇÃO da Requerida em perdas e danos convertida por esse Douto Juízo, na eventualidade de impossibilidade da obrigação, independentemente da multa pecuniária fixada, bem como no reembolso das custas processuais e administrativas eventualmente tidas, a ser apurado em futura liquidação; (...)” (fls. 07)

Narra o agravante que, mesmo após notificada, a agravada não compareceu para a outorga da escritura definitiva da compra do imóvel. Logo, ao ajuizar a demanda adjudicatória havia fundada dúvida sobre a efetiva possibilidade de obtê-la.

A despeito de a providência principal ser a adjudicação compulsória do imóvel adquirido pelo agravante da agravada, eventual impossibilidade de fazê-lo ensejou o pedido subsidiário de perdas e danos que apenas poderiam ser mensurados em liquidação posterior, daí a falta de indicação de valor certo.

Não há vedação à formulação de pedido subsidiário nas hipóteses de adjudicação compulsória, razão pela qual o afastamento liminar deste pleito não pode subsistir ante a possibilidade, ainda que remota, de seu acolhimento na sentença de mérito. Tal providência, caso necessária, atenderia aos princípios da celeridade e economia processuais, pois dispensaria ajuizamento de nova demanda para tanto.

A possibilidade de subsidiariedade entre estes pedidos conta com jurisprudência assente deste Tribunal:

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição, pois, além de o julgado não ter atentado para a impossibilidade de conversão em perdas e danos sem pedido expresse por via reconvenicional, não atentou para o fato que somente obrigação de fazer é passível de conversão em perdas e danos, possibilidade que a lei não permite para a inviabilidade da adjudicação compulsória. **Omissão e contradição não configuradas, pois o julgado, ao proclamar a possibilidade de conversão da adjudicação compulsória em perdas e danos, ressaltou a desnecessidade de pedido expresse na via reconvenicional, por se tratar de consequência lógica da obrigação que ensejou o pedido de adjudicação compulsória e indicou o fundamento legal dessa conversão, que não se restringe às hipóteses de obrigação de fazer.** Pretensão voltada à revisão do julgado, emprestando aos embargos de declaração o efeito infringente que não lhe é próprio. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1011568-70.2019.8.26.0344; Relator: Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/02/2023)

Agravo de instrumento. **Adjudicação compulsória.** Cumprimento de sentença. **Decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos.** Inconformismo. Descabimento. **Impossibilidade de outorga da escritura comprovada. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Previsão do art. 499, do Código de Processo Civil.** Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268777-58.2019.8.26.0000; Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/03/2020)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **Pedido de adjudicação compulsória de imóvel – Impossibilidade** – Sentença transitada em julgado que não supriu a declaração de vontade omitida pelo promitente vendedor – **Necessidade de propositura de ação própria; ou, eventualmente, uma vez demonstrado o prejuízo, de conversão em perdas e danos** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082738-50.2019.8.26.0000; Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2019)

Portanto, o pedido subsidiário de conversão em perdas e danos na hipótese de impossibilidade da adjudicação compulsória pleiteada na inicial deve ser mantido e, na hipótese de inviabilização de acatamento do pedido principal, deverá ser analisado e decidido pelo juízo de primeiro grau por ocasião da sentença a ser proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, na parte conhecida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator